



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 146, de 11 de julho de 2025.

Interessado: Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Assunto: ASLEG/RFB.

e-Dossiê nº 10265.455263/2025-61

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por parte deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), unidade integrante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca do Projeto de Lei nº 1.254/2021 de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo do partido Republicanos/MG. Encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda por meio do Requerimento de Informações nº 5925/2025, que solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2025 e para os três exercícios seguintes.
2. O referido Projeto de Lei acrescenta um parágrafo ao art. 6º da Lei 8.989/1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido por pessoa com deficiência, com isenção do citado imposto, quando a transmissão se der em função do falecimento do beneficiário da isenção.
3. Ressalta-se que as análises deste Centro de Estudos concentram-se nos aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que afetem a arrecadação dos tributos federais. Ademais, em razão do exíguo prazo para elaboração do presente documento, procede-se, nesta oportunidade, a uma avaliação preliminar do impacto potencial da medida.

ANÁLISE

4. O projeto de lei, conforme disponibilizado em seu inteiro teor, disponível no site da Câmara dos Deputados, prevê a seguinte alteração na Lei 8.989/1995:

"Art. 6º (...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica à transmissão de propriedade de veículo adquirido pelas pessoas referidas no inc. IV do art. 1º, quando a transmissão se der em razão do falecimento do adquirente."

5. Importa destacar que o caput do art. 6º da Lei nº 8.989/1995 estabelece que, caso a alienação do veículo adquirido com isenção ocorra antes de decorrido o prazo de dois anos da data da aquisição, e o novo proprietário não se enquadre nas condições legais para fruição do benefício, haverá exigência de recolhimento do imposto dispensado, acrescido dos encargos de atualização aplicáveis.

6. A alteração normativa proposta tem por objetivo dispensar tal exigência nos casos em que a transmissão decorra do falecimento do beneficiário original. Trata-se de medida que incide sobre universo quantitativo reduzido, e cujo potencial benefício arrecadatário da regra vigente é bastante limitado. Do ponto de vista social, a proposta busca minorar obrigações tributárias impostas a herdeiros e familiares em momento de fragilidade emocional decorrente do falecimento do beneficiário, especialmente considerando que o veículo objeto da isenção, frequentemente adaptado para necessidades funcionais específicas, não será transmitido com finalidade comercial ou especulativa, mas em razão da mudança objetiva de demanda da unidade familiar, já não se encontrando a serviço da pessoa com deficiência que motivou a concessão do benefício.

METODOLOGIA

7. Para apuração do impacto fiscal decorrente da medida proposta, inicialmente buscou-se estimar a taxa de mortalidade dos beneficiários da isenção. Foram extraídos do Sistema de Isenção (Sisen) todos os registros de concessão do benefício de isenção de IPI para pessoas com deficiência, referentes aos anos de 2021 a 2024. A base de beneficiários foi então cruzada com a base de registros de óbitos para o mesmo período, permitindo identificar os casos de falecimento após a concessão do benefício. A partir desse cruzamento, apurou-se a proporção anual de óbitos entre os beneficiários, permitindo estabelecer uma taxa de mortalidade média observada para os períodos subsequentes à concessão.

8. Estimou-se em seguida, o valor máximo potencial de IPI incidente por veículo. Nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, a isenção aplica-se exclusivamente a veículos cujo preço

de venda ao consumidor não exceda R\$ 200.000,00. Assim, para fins de cálculo conservador de teto de renúncia, adotou-se esse valor como base máxima potencial de incidência, aplicando-se sobre ele uma alíquota média de IPI compatível com os veículos enquadráveis, resultando em um valor máximo de imposto potencialmente dispensado por unidade.

9. Seguiu-se uma projeção do número de concessões de isenções futuras (2025–2028), já que na série histórica de 2021 a 2024, houve crescimento significativo no volume de concessões do benefício, atribuído à ampliação da disseminação do conhecimento sobre o regime, ao aperfeiçoamento operacional dos fluxos de processamento e homologação, e à maior formalização da demanda administrativa. Assim, para projeção do período de 2025 a 2028, adotou-se tendência linear de crescimento calculada com base na série observada.

10. Por fim, calcula-se a renúncia fiscal estimada pelo produto entre: o número esperado de concessões para o ano; a taxa de mortalidade estimada para os beneficiários e o valor máximo de IPI potencialmente dispensado por veículo.

11. Trata-se, portanto, de estimativa conservadora, que considera o pior cenário fiscal possível, uma vez que assume o teto de valor do veículo, o valor máximo de incidência do IPI e a transmissão integral dos veículos nos casos de falecimento antes de dois anos da aquisição.

CONCLUSÃO

12. De acordo com a metodologia empregada, foram elaboradas as seguintes estimativas de impacto fiscal negativo (redução de receita) para os anos de 2025¹ a 2028:

PL 1.254/2021	R\$ Milhões			
	2025	2026	2027	2028
	60,13	70,45	80,76	91,08

13. À luz das hipóteses adotadas, a renúncia fiscal potencial associada à medida proposta mantém-se em patamar reduzido e restrito ao universo marginal de concessões em que ocorre falecimento do beneficiário antes do prazo legal de dois anos, sendo o valor estimado apresentado nesta Nota e fundamentado nas premissas metodológicas explicitadas acima.

14. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário

¹ Considerou-se todo o ano de 2025 a despeito de o mesmo já estar quase encerrado, de modo que, mesmo aprovada de imediato, a norma terá pouco impacto em 2025.

financeiro da ordem apresentada no item 14 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam os Projetos de Lei Orçamentária Anual de 2025 e de 2026 (PLOA 2025 e PLOA 2026).

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/11/2025 15:14:55 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 27/11/2025 15:14:55 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 27/11/2025 15:01:02 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 27/11/2025 14:53:18 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/11/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.1125.15155.YQSI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7CAFC0DE8BAEFA6C09566C62D37ABFFF40499A28836ACE994626ED82ABD7BF89**